PROJETO DE LEI Nº 2.100/2018

***Súmula**: "Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências".*

CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO

Art. 1º. O Imposto sobre transmissão *"inter vivos"*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI será pago antes de efetuada a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis.

Art. 2º. O ITBI poderá ser realizado através de pagamento à vista ou parcelado em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R$ 200,00 (duzentos reais), permitindo-se o ajuste para arredondamento em uma das parcelas.

I. A primeira prestação deverá ser paga no ato do parcelamento;

II. As demais prestações vencerão sucessivamente nos meses subsequentes, respeitado o dia do pagamento da primeira;

III. Somente o promitente comprador poderá requerer o parcelamento do imposto, ou então Procurador devidamente constituído através de instrumento com firma reconhecida.

Parágrafo único - O disposto no *"caput"* não se aplica na aquisição de imóveis com utilização de FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço) ou através de Financiamento.

Art. 3º. Sobre as prestações vencidas incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualizados pelo IPC, bem como multa moratória de 0,33 % (zero trinta e três por cento) ao dia, limitada a 10 % (dez por cento).

Art. 4º. Na hipótese de falta de pagamento de qualquer das prestações, somente se dará o cancelamento do parcelamento 30 (trinta) dias após o vencimento da última prestação paga.

Art. 5º. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente baseada na declaração dos cartórios, bancos, formal de partilha ou carta de arrematação

Art. 6º. Em caso de extravio da guia paga, o contribuinte poderá solicitar a Certidão, que deverá ser apresentada ao Cartório de Ofício de Notas ou ao Registro de Imóveis, em substituição à guia.

Art. 7º. Nos casos de parcelamento requerido por pessoa física, será exigido o contrato assinado ou minuta de escritura, documento de identificação e inscrição no CPF.

Art. 8º. Ante o inadimplemento do parcelamento do crédito tributário nos termos desta Lei, não haverá concessão de novo parcelamento para a dívida de ITBI decorrente da mesma transação imobiliária.

Art. 9º. O pedido de parcelamento implicará em reconhecimento incondicional da dívida e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353, e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 10. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento total do imposto.

Art. 11. Optando o contribuinte do ITBI em fazer o pagamento em parcelas, somente será emitida a declaração de quitação após o adimplemento da última parcela, com a apresentação de todas as guias junto ao Município.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os casos omissos serão disciplinados por ato regulamentador do Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Finanças, a Coordenadoria do ITBI e o Diretor do Departamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de janeiro de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 10029/2017

Ofício Gabinete nº 011/2018

Araucária, 18 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.100/2018 – "Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 2.100/2018**, que autoriza o parcelamento do Imposto sobre transmissão *"inter vivos"*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal; artigo 155-A da Lei Federal nº 5.172/1966, e artigos 5º, inciso I, e 56, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Araucária.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de possibilitar o parcelamento do ITBI, a fim de facilitar o pagamento do referido imposto pelo contribuinte que muitas vezes não consegue pagar de uma só vez como é exigido atualmente.

Sendo assim, haja vista que este fato muitas vezes impede que o contribuinte regularize a compra de seu imóvel e que o Município arrecade o imposto que lhe é devido, apresenta-se proposta de parcelamento.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei em epígrafe.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 10029/2017